

DECISÃO N° 2099831, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.106487/2019-11

Autuada: RODRIMAR S.A. TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS

AIS n.: 0160605/19-1

Expediente do Recurso n.: 4460195/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 65 a 102, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cumpra esclarecer que, diante de uma infração sanitária, a Anvisa não está obrigada a conceder prazo para que o infrator se adeque ou a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ocorre que, no caso em apreço, visando à correção das irregularidades verificadas em inspeção, o fiscal sanitário concedeu à empresa autuada prazo para que se adequasse à legislação sanitária. Sendo assim, foi emitida a Notificação nº 2260460/39/2018. Contudo, mesmo após vários meses, a empresa não cumpriu a notificação, o que justifica a lavratura do presente AIS.

Informo também que a ausência de prejuízos efetivos não afasta a atuação da vigilância sanitária, que atua na prevenção. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Ademais, mesmo que a autuada tenha adotado medidas corretivas, não afasta a consumação de uma série de violações à legislação sanitária.

Quanto a dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor arbitrado na decisão de primeira instância. A decisão concluiu, corretamente, pela aplicação da agravante prevista no inciso V do Art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977. Nesse sentido, a infração deve ser classificada como GRAVE, o que autorizaria o arbitramento da multa nos valores de de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como a multa foi arbitrada em valor superior ao máximo legal para as infrações graves, é necessária a readequação da penalidade aplicada. Destaco ainda que o AIS traz somente uma infração sanitária, o descumprimento da Notificação nº 2260460/39/2018, o que foi confirmado pela decisão de primeira instância.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial as razões oferecidas, para readequar a penalidade imposta ao máximo legal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/10/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2099831** e o código CRC **D75DE67A**.
